



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



LEI ORDINÁRIA Nº. 705/2023

SÚMULA. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

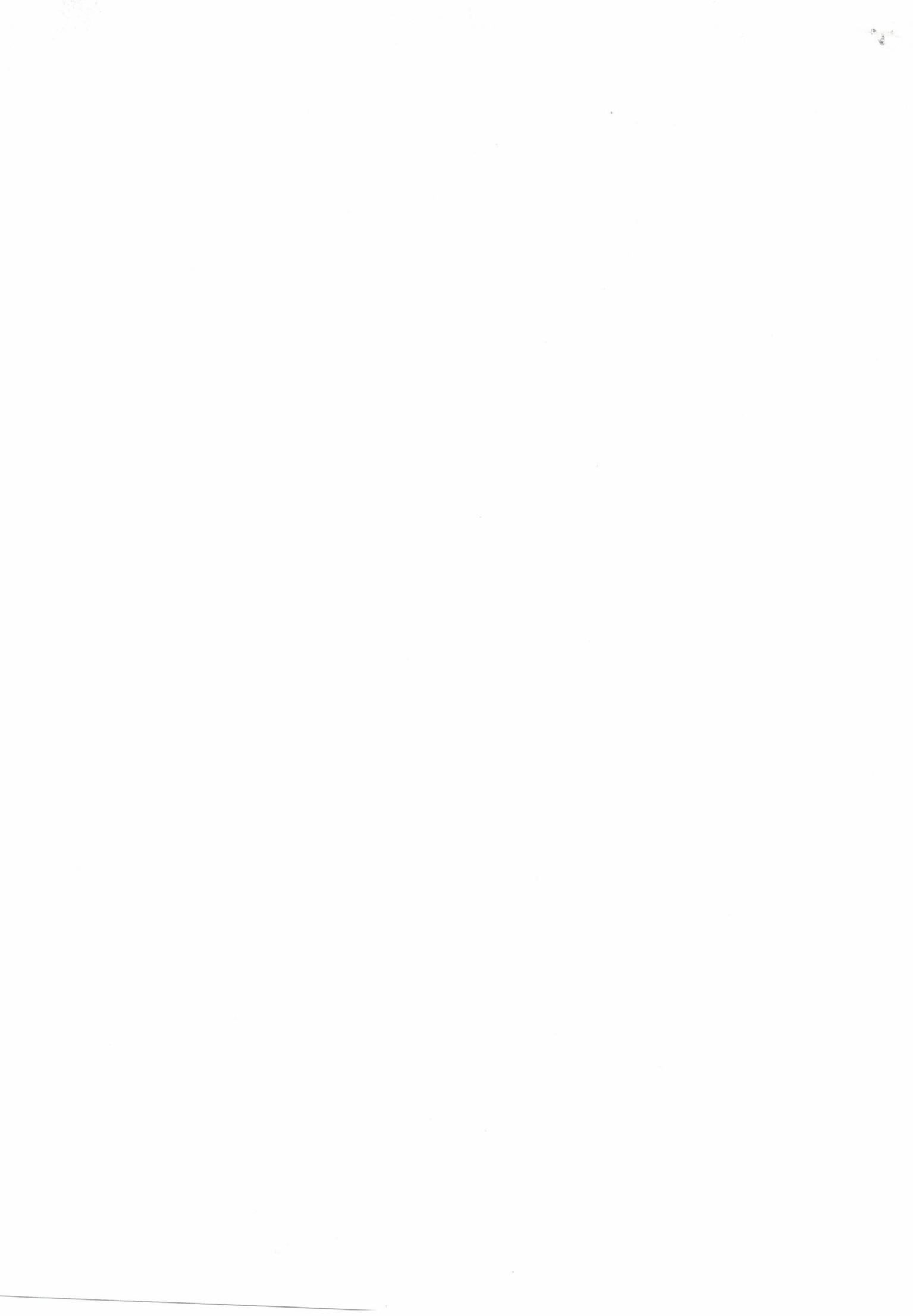
Artigo 1º Fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA**, no âmbito do Município de Jundiá do Sul.

Artigo 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - Comestíveis;
- II - Preparados;
- III - Transformados;
- IV - Manipulados;
- V - Recebidos;
- VI - Acondicionados;
- VII - Depositados; e
- VIII - Em trânsito.

Artigo 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - Realizar inspeção *Ante Mortem Post Mortem* das diferentes espécies animais;
- II - Verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V - Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



VI – Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) Físicas;
- b) Microbiológicas;
- c) Físico-químicas;
- d) De biologia celular e molecular;
- e) Histológicas; e

f) Demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII – Avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII – Avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX – Verificar a água de abastecimento;

X – Verificar as fases de:

- a) Obtenção;
- b) Recebimento;
- c) Manipulação;
- d) Beneficiamento;
- e) Industrialização;
- f) Fracionamento;
- g) Conservação;
- h) Armazenagem;
- i) Acondicionamento;
- j) Embalagem;
- k) Rotulagem;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



l) Expedição; e

m) Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI – Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII – Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no Município.

XIII – Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV – Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV – Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI – Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII – Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Artigo 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados; e

V – Os produtos de abelhas e seus derivados.

Artigo 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



IV – Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII – Nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Artigo 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I – Nos estabelecimentos e localizações descritas no artigo 5º;

II – Por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do Município de Jundiá do Sul respeitadas as devidas competências;

Artigo 7º Fica **EXPRESSAMENTE** proibido, em todo o território do Município de Jundiá do Sul, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Artigo 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *Ante Mortem e Post Mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Artigo 9º Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o **artigo 5º**, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Artigo 10º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Artigo 11º Consideram-se infrações a esta Lei:

I – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do **SIM/POA** no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



II – Desacato, suborno, ou simples tentativa;

III – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao **SIM/POA**.

Artigo 12º O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa no valor de **10 (dez) UPF-PR – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná**, nos casos não compreendidos no inciso I;

III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V – Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I – Artifício;

II – Ardil;

III – Simulação;

IV – Desacato;

V – Embaraço; ou

VI – Resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I – As circunstâncias atenuantes ou agravantes; e





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



II – A situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos **12 (doze) meses**, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Artigo 13º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

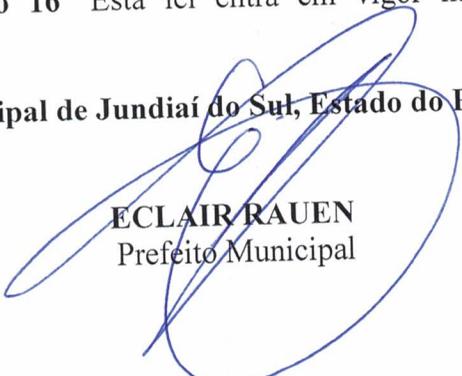
Artigo 14º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 15º As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Artigo 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 19 de Julho de 2023.


ECLAIR RAUEN
Prefeito Municipal

Município de Jundiá do Sul
PUBLICADO NO JORNAL

Jornal União
Em 20 de 07 do 23
edição: 2961 Pág: 6/7

OUTRAS PUBLICAÇÕES

HOMOLOGAÇÃO O Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas - CIVARC, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer Jurídico sobre a Dispensa de Licitação nº 006/2023 de 17/07/2023 **RESOLVE:** Homologar o certame a favor do proponente: **NETVISI-SISTEMAS PARA ORGÃOS PÚBLICOS**, inscrita no CNPJ sob nº 04.777.052/0001-20, da cidade de **JAPIRA/PR**, vencendo o item, perfazendo o valor total de **R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais)**. Japira, 19 de julho de 2023. **DIONISIO ARAIS DE ALENCAR** Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas - CIVARC.

JUNDIAÍ DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
LEI ORDINÁRIA Nº. 705/2023

SÚMULA. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jundiáí do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, no âmbito do Município de Jundiáí do Sul.

Artigo 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - Comestíveis;
- II - Preparados;
- III - Transformados;
- IV - Manipulados;
- V - Recebidos;
- VI - Acondicionados;
- VII - Depositados; e
- VIII - Em trânsito.

Artigo 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - Realizar inspeção **Ante Mortem Post Mortem** das diferentes espécies animais;
- II - Verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos

equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - Verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV - Verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V - Verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - Coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

- a) Físicas;
- b) Microbiológicas;
- c) Físico-químicas;
- d) De biologia celular e molecular;
- e) Histológicas; e
- f) Demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - Avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - Avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - Verificar a água de abastecimento;

X - Verificar as fases de:

- a) Obtenção;
- b) Recebimento;
- c) Manipulação;
- d) Beneficiamento;
- e) Industrialização;
- f) Fracionamento;
- g) Conservação;
- h) Armazenagem;
- i) Acondicionamento;
- j) Embalagem;
- k) Rotulagem;

l) Expedição; e

m) Transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - Verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - Examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no Município.

XIII - Averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - Promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - Verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - Averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - Outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Artigo 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados; e

V - Os produtos de abelhas e seus derivados.

Artigo 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimen

JUNDIAÍ DO SUL

tos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII – Nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Artigo 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I – Nos estabelecimentos e localizações descritas no artigo 5º;

II – Por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria ou Departamento de Agricultura do Município de Jundiá do Sul respeitadas as devidas competências;

Artigo 7º Fica **EX-PRESSAMENTE** proibido, em todo o território do Município de Jundiá do Sul, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Artigo 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **Ante Mortem e Post Mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Artigo 9º Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o **artigo 5º**, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Artigo 10º Nenhum

estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Artigo 11º Consideram-se infrações a esta Lei:

I – Atos que procurem embarçar a ação dos servidores do **SIM/POA** no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – Desacato, suborno, ou simples tentativa;

III – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao **SIM/POA**.

Artigo 12º O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa no valor de **10 (dez) UPF-PR – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná**, nos casos não compreendidos no inciso I;

III – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V – Interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I – Artifício;

II – Ardid;

III – Simulação;

IV – Desacato;

V – Embaraço; ou

fiscal. VI – Resistência à ação

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I – As circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II – A situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do **§ 1º** poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos **12 (doze) meses**, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Artigo 13º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Artigo 14º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 15º As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Artigo 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 19 de Julho de 2023.

ECLAIR RAUEN

Municipal

Prefeito

